



L E I Nº 1.388/94

Modifica a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica criado, neste Município de Juazeiro, o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão normativo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política básica e supletiva, bem como das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE vincula-se diretamente ao PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO.

Art.2º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando, inclusive, prioridade na definição das ações correspondentes a ampliação de recursos;

II - Estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante à aprovação de planos, de programas e de projetos;

III - Zelar pela execução da política municipal de atendimento, estabelecendo critérios, meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Executivo Municipal, indicado ao órgão competente as modificações necessárias à consecução da política por ele formulada para a crian-



V - Propor aos Poderes Municipais constituídos a criação de novos organismos, modificações na estrutura e funcionamento dos organismos governamentais existentes, diretamente ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas dos organismos governamentais previstos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos e atos administrativos normativos, atinentes ao interesse da criança e do adolescente;

IX - Articular as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à criança e o adolescente, no Município, com vista à consecução dos objetivos definidos neste artigo;

X - Administrar, definir e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE;

XI - Elaborar, aprovar e alterar o seu REGIMENTO INTERNO;

XII - Praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e ao efetivo cumprimento da presente lei.

Art.3º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Um representante da Secretaria de Ação Social;

IV - Um representante da Fundação Assistencial e



V - Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;

VI - Um representante do Poder Legislativo do Município;

VII - Um representante do Seguimento Religioso;

VIII - Um representante de Entidades que trabalham com portadores de necessidades especiais;

IX - Um representante de Entidades de Classe;

X - Um representante de Entidades de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente, com mais de 2(dois) anos de funcionamento;

XI - Um representante da Federação de Associações e entidades afins;

XII - Um representante dos Clubes de Serviços e entidades filantrópicas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Conselheiros indicados pelos órgãos governamentais que representem, e os indicados por entidades não-governamentais, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Senhor Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para cada membro do CONSELHO, será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O mandato dos conselheiros será de (2)dois anos, admitida a recondução por igual período.

PARÁGRAFO QUARTO - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PARÁGRAFO QUINTO - Poderão participar das reuniões e eventos do CMDCA, com direito a voz, mas, sem voto, representantes de organismos públicos ou privados internacionais, federais, estaduais e municipais.

PARÁGRAFO SEXTO - O plenário do CONSELHO elegerá o seu presidente, na forma regimental.



- I - PLENÁRIO;
- II - DIRETORIA EXECUTIVA;
- III - SECRETARIA EXECUTIVA;
- IV - COMISSÕES TEMATICAS;
- V - GRUPOS DE TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no REGIMENTO INTERNO.

Art.5º - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, colocará à disposição do CONSELHO recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art.6º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE que será constituído de:

I - Recursos provenientes do orçamento municipal , na forma da lei, em percentual fixado por decreto regulamentador (art.71 "usque" 74 da lei 4.320/64);

II - Recursos decorrentes de convênios, celebrados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ou por órgão municipal com atuação na área, com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

III - Produto de arrecadação das multas e das indenizações, na forma do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

IV - Doações, na forma da Lei Federal nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos do FUNDO não poderão ser aplicados no custeio das atividades do CONSELHO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os saldos das dotações do FUNDO em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

Art.7º - A primeira convocação do CONSELHO, visando a sua instalação, será feita pelo GABINETE DO PREFEITO que adotará as medidas cabíveis.

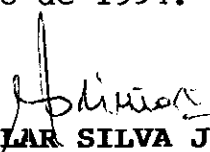


namentais constantes do artigo 3º, desta lei, na forma do seu parágrafo primeiro.

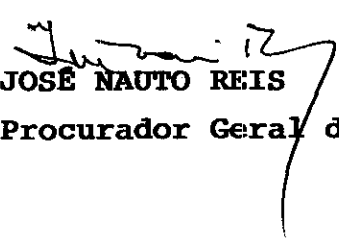
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os representantes das entidades não-governamentais serão eleitos em assembleias próprias, convocadas pelas mesmas e registradas em ata.

Art. 8º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 05 de dezembro de 1994.


MISAEAL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Chefe de Gabinete


JOSE NAUTO REIS
Procurador Geral do Município